SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1015373-50.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Ricardo Capparelli Me e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

RICARDO CAPPARELLI ME. e RICARDO CAPPARELLI apresentaram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes move BANCO BRADESCO S/A., alegando, em resumo, que o título de crédito contém cláusulas potestativas, condicionando o vencimento da dívida ao arbítrio do credor, possibilitando cumulação indevida de encargos moratórios. Apontam excesso da cobrança e que têm direito à compensação, em dobro, do valor cobrado a maior. Pleiteiam a declaração de nulidade das cláusulas "3" e "6", da Cédula de Crédito Bancário, e ao pagamento em dobro do excesso cobrado.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações iniciais, propugnando pela validade do título e a correção dos valores cobrados.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Desnecessária a produção da prova pericial, vez que o julgamento da lide passa pela singela análise das teses das partes, sem necessidade da prova técnica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

A execução está instruída com a cédula de crédito bancário, que, como se sabe, é vista como representativa de promessa de pagamento de dívida em dinheiro (art. 28, "caput, da Lei 10.931/2004 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula 14, do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

"A cédula de crédito bancário regida pela Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

A apreciação da lide, repita-se, resume-se à análise da documentação apresentada e legalidade, ou não, das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, sem necessidade de avançar-se, sequer, à fase probatória.

Nessa diretriz, não prospera a impugnação dos embargantes acerca ilegalidades das cláusulas contratuais.

Argumentam que as cláusulas "3" e "6" seriam potestativas, ao permitir ao credor o estabelecimento da época do vencimento antecipado da dívida.

Razão não lhe assiste.

Dispõe o artigo 122, do Código Civil:

"São lícitas em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes".

Não é a hipótese dos autos, em que as cláusulas impugnadas pressupõem a inadimplência do mutuário. Somente em caso, pois, de ato de vontade deste, consistente no não pagamento, é que poderia o credor valer-se das faculdades previstas nas cláusulas contratuais, que dizem respeito ao vencimento antecipado e exigência de encargos. É o que basta para afastar-se a alegação de que tais disposições contratuais seriam ilegais ou abusivas. Chancelar-se a tese dos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

devedores seria outorgar-lhes a possibilidade de modificação unilateral do contrato, transformando em "obrigação" do credor aquilo que pactuaram como faculdade sua, o que não tem fundamento jurídico. O credor não estaria obrigado a dar início à cobrança judicial no dia seguinte ao vencimento da primeira parcela, afastando-se do previsto no contrato, pena de afronta ao conhecido princípio "nemo auditur propriam turpitudinem allegans".

Portanto, não há ilícitude ou abusividade a ser tributada à instituição financeira ou nulidade a ser reconhecida.

Os valores expressos nas planilhas expressam o previsto no contrato. Pactuaram as partes que a dívida seria paga em 60 parcelas de R\$ 5.674,98 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), das quais somente duas foram quitadas. As planilhas que instruíram a petição inicial da execução explicitam, de modo adequado, qual a evolução da dívida e não há fundamento para alegação da existência de cobrança indevida (*bis in idem*). As parcelas, como mencionado, tinham valor fixo e, não havendo pagamento na data pactuada, sujeitam-se, à evidência, aos encargos da mora, conforme disposições contratuais.

Por isso, não há que se falar em compensação em dobro por eventual excesso na cobrança, situação não delineada.

Em suma, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **RICARDO CAPPARELLI ME.** e **RICARDO CAPPARELLI** contra **BANCO BRADESCO S/A.** Sucumbentes, responderão os embargantes pelas custas processuais e honorários advocatícios que, majorando os iniciais, fixo em 15 % do crédito exequendo. A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA